



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13609.902047/2009-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.259 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Recorrente MOTORSETE VEICULOS E PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DEPÓSITO JUDICIAL.

Comprovando-se a existência de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, cabe a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível, devendo a autoridade competente da unidade de origem verificar se a parcela do crédito depositada judicialmente foi transformada em pagamento definitivo mediante a correspondente conversão em renda, a fim de conferir liquidez e certeza à compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente da unidade de origem verifique a situação do débito de COFINS, Código de Receita 2172, PA de fevereiro/2003 e, caso o montante de R\$ 399,81 controlado no Processo nº 13609.720.506/2011-01, alocado ao respectivo depósito judicial, tenha sido transformado em pagamento definitivo mediante a correspondente conversão em renda, adicione esse valor ao crédito já reconhecido, operacionalizando a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 29213.98068.040105.1.3.04-9344, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, Código de Receita 2172, PA de fevereiro/2003, no valor original na data de transmissão de R\$ 346,88, representado por Darf recolhido em 14/03/2003.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 60), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

Que efetuou pagamento de Cofins, código 2172, no valor de R\$ 2.669,53 e que o valor devido seria de R\$ 799,62, gerando um crédito de R\$ 1.869,91.

Diz, ainda, que com esse crédito acrescido de atualização monetária pela Selic, a cada PER/DCOMP entregue, foram efetuadas as seguintes compensações:

PER/DCOMP 26072.72476.031204.1.3.04-8463 para pagamento do IRRF-0561, vencimento em 15/12/2004, no valor de R\$ 477,86, restando saldo do crédito original no valor de R\$ 1.503,00;

PER/DCOMP 39852.59552.091204.1.3.04-7498, para pagamento do PIS-6912-1, vencimento em 15/12/2004, no valor de R\$ 345,99, e R\$ 887,00 de Cofins não cumulativo-5856-1, vencimento em 15/12/2004, no valor de R\$ 887,00, restando saldo do crédito original no valor de R\$ 556,29;

PER/DCOMP 03130.78577.141204.1.3.04-0002 em que uma parte do crédito foi utilizada para pagamento de IRRF, código 0561, vencimento em 29/12/2004, no valor de R\$ 272,73, restando o saldo do crédito original no valor de R\$ 346,88;

PER/DCOMP 29213.98068.040105.1.3.04-9344 em que uma parte do crédito foi utilizada para pagamento de imposto IRRF-0561, vencimento 12/01/2005 no valor de 73,43, e mais o IRRF-1708-01 no valor de R\$ 34,96, totalizando R\$ 108,39, restando saldo de crédito original no valor de R\$ 264,59;

PER/DCOMP 01581.97229.120105.1.3.04-2591 em que uma parte do crédito foi utilizada para pagamento do imposto PIS/Pasep - 5979-01, com vencimento em 07/01/2005 no valor de R\$ 1,06 mais a Cofins-5960-1, vencimento em 07/01/2005 no valor de R\$ 4,86, mais CSLL-5987-01, totalizando R\$ 7,56, restando saldo do crédito original do crédito no valor de R\$ 258,85;

PER/DCOMP 03260.22257.130105.1.3.04-0913 em que uma parte do crédito foi utilizada para pagamento do PIS-8109, vencimento 15/01/2005 no valor de R\$ 43,90 e mais Cofins-2172 no valor de R\$ 202,62, totalizando R\$ 246,52, restando o crédito original no valor de R\$ 71,70;

PER/DCOMP 17205.35023.010205.1.3.04-6435 em que uma parte do crédito foi utilizada para pagamento do IRRF-0561, vencimento

09/02/2005 no valor de R\$ 94,00, restando o crédito original no valor de R\$ 0,34.

Requer o deferimento do crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 02-31.663, reconhecendo o crédito no valor original de R\$ 1.470,10, conforme pagamento a maior em 14/03/2003.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sustentando que o valor de R\$399,81 (trezentos e noventa e nove reais) depositado judicialmente, que está sendo cobrado em outro processo de número 13609.720.506/2011-01 suspenso por medida judicial, conforme documentação juntada, deveria ter sido reconhecido no valor total do crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Pelo que consta nos autos, foi recolhido um DARF, originário do crédito da Cofins, no valor de R\$ 2.669,53, inicialmente alocado para o débito da Cofins declarado em DCTF, de mesmo valor, do período de apuração de 28/02/2003.

O valor efetivamente devido e apurado da Cofins teria sido declarado em DCTF retificadora, transmitida em 08/05/2008, em 31/07/2008 e em 06/07/2009, nas quais constam a Cofins de R\$ 1.199,43, para o período de apuração de fevereiro/2003, tendo vinculado o pagamento de R\$ 799,62 e declarado a suspensão de exigibilidade no valor de R\$ 399,81.(fls. 27 e 93/94). O crédito decorrente de recolhimento a maior da Cofins foi utilizado para compensação de débitos diversos, incluídos os do presente processo.

A decisão recorrida reconheceu parcialmente o crédito no valor original de R\$ 1.470,10 considerando que do valor da Cofins paga em 14/03/2003, R\$ 2.669,53, deveria ser subtraído o valor apurado de R\$ 1.199,43, conforme declarado nas DCTFs retificadoras, não incluindo o montante declarado com suspensão de exigibilidade no valor de R\$ 399,81, por entender que o crédito tributário objeto de compensação deve se revestir de certeza e liquidez e, no caso daqueles decorrentes de ação judicial, como na presente situação, só pode ser usado após o trânsito em julgado da ação.

A recorrente, por sua vez, sustenta que o valor de R\$399,81 (trezentos e noventa e nove reais) depositado judicialmente, que está sendo cobrado em outro processo de número 13609.720.506/2011-01 suspenso por medida judicial, conforme documentação juntada, deveria ter sido reconhecido no valor total do crédito.

De fato, o referido valor apenas será considerado extinto, nos termos do Art. 156, VI do CTN, de forma a garantir a liquidez e certeza necessárias ao crédito tributário objeto de compensação, com o trânsito em julgado da ação, sendo, no caso, os depósitos judiciais efetuados para garantir a suspensão da exigibilidade da cobrança da Cofins totalmente transformados em pagamento definitivo para a União.

No caso, a recorrente juntou aos autos extrato do Processo número 13609.720.506/2011-01 e Cópia do Recibo do Depósito Judicial que comprovaria o débito no valor de R\$ 399,81 com suspensão de exigibilidade por medida judicial.

No entanto, não consta nos autos se os débitos controlados no Processo número 13609.720.506/2011-01, alocados aos respectivos depósitos judiciais, foram transformados em pagamento definitivo mediante a correspondente conversão em renda.

Não obstante a necessidade de se conferir a liquidez e certeza ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações, com fulcro no princípio da economia processual e considerando a alegação de depósito judicial e a documentação juntada ao autos, deve a unidade que jurisdiciona o contribuinte acompanhar o processo judicial nº 13609.720.506/2011-01 e confirmando o depósito integral do valor suspenso relativo a COFINS, Código de Receita 2172, PA de fevereiro/2003, verificar se houve a

conversão em renda que implique na extinção do valor de R\$ 399,81 (trezentos e noventa e nove reais) depositado judicialmente, a fim de conferir liquidez e certeza para a realização da compensação requerida nos autos. Caso positivo, deverá adicionar esse valor ao crédito já reconhecido, operacionalizando a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente da unidade de origem verifique a situação do débito de COFINS, Código de Receita 2172, PA de fevereiro/2003; se o montante de R\$ 399,81 controlado no Processo nº 13609.720.506/2011-01, alocado ao respectivo depósito judicial, foi transformado em pagamento definitivo mediante a correspondente conversão em renda e, caso positivo, adicionar esse valor ao crédito já reconhecido, operacionalizando a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges